



6336203



08006.002447/2017-21

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****RESPOSTA AO
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 03****1. INTRODUÇÃO**

1.1. O presente procedimento licitatório tem o escopo contratação de empresa especializada na prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC (fixo-fixo e fixo-móvel) e de Serviço Móvel Pessoal - SMP, com fornecimento de aparelhos em regime de comodato, (Móvel-Móvel, Móvel-Fixo e dados), nas modalidades Local, Longa Distância Nacional (LDN) e Longa Distância Internacional (LDI) a ser executado de forma contínua, a partir da cidade de Brasília-DF.

1.2. O Pregão Eletrônico n.º 01/2018 foi publicado no dia 27 de abril de 2018, com a data de abertura do certame marcada para o dia 10 de maio de 2018, as 10h:00.

1.3. No dia 08 de maio de 2018, o Pregão Eletrônico 01/2018 foi suspenso no site do compras governamentais, com a Publicação do Aviso de Suspensão no Diário Oficial da União no dia 10 de maio de 2018.

1.4. Ocorre que, no dia 07 de maio de 2018 às 18h34min, a empresa **OI S.A**, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0001-43, apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2018, encaminhado, via correspondência eletrônica, conforme os doc. (6332613) e (6332617).

1.5. Cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto n.º 5.450/2005, embora se trata de impugnação sem a devida assinatura.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1. Alega a impugnante, em sua exordial, as possíveis incongruências no edital:

2.1.1. IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL;

2.1.2. DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA.

2.1.3. SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

- 2.1.4. REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO
- 2.1.5. DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE
- 2.1.6. GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE
- 2.1.7. DA GARANTIA DE EXECUÇÃO
- 2.1.8. REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS
- 2.1.9. DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO
- 2.2. Por fim, requer a correção necessária do ato convocatório e que seja conferido efeito suspensivo a impugnação ora protocolada.

3. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

a) IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL;

3.1. De início, destaca-se que a extensão dos efeitos da sanção presente no inciso III do art. 87 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, Lei 8.666/93, é tema bastante polêmico. Há quem dê à penalidade denominada “suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos” alcance restrito, englobando somente o órgão que impôs a sanção; outra corrente enxerga a penalidade de forma ampla, o que manteria a empresa penalizada afastada das licitações e contratos com toda a Administração Pública.

3.2. Cumpre informar que o Ministério da Justiça segue a linha adotada no âmbito do Tribunal de Contas da União e considera que os efeitos subjetivos da sanção prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 restringem-se ao órgão sancionador. Entende este órgão que a palavra “Administração” contida no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/93 deve ser interpretada de acordo com o conceito que o próprio Estatuto das Licitações e Contratos lhe dá no art. 6.º, XII (“órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente”). Considera também que estender os efeitos da punição a toda Administração Pública seria equiparar indevidamente as sanções dos incisos III e IV do art. 87.

3.3. Consoante registrado, nas reiteradas Decisões - Plenário, TCU, ‘o Tribunal firmou entendimento de que as penalidades previstas na Lei se apresentam em escala gradativa de gravidade, deixando clara a intenção do legislador no sentido de disponibilizar ao gestor opções de sanções a serem aplicadas, levando-se em conta a infração cometida. Assim, aplicar-se-ia uma pena mais branda para faltas não tão graves, suspendendo-se temporariamente o direito de licitar (art. 87, III, Lei n.º 8.666/93), e uma pena mais severa para aquelas faltas revestidas de maior gravidade, declarando-se inidôneo o licitante infrator (art. 87, IV, Lei 8.666/93)’. Ressalta-se, ainda, que a própria Lei n.º 8.666/1993, em seu art. 97, classifica como crime admitir a participação de licitante ou celebrar contrato com profissional ou empresa declarada inidônea, o que deixa claro a distinção entre os dois incisos.

3.4. A distinção mais evidente ocorre na interpretação literal sob a teoria hermenêutica da literalidade. O inciso III sustenta o impedimento em licitar e contratar (suspensão temporária) com a “Administração” enquanto o inciso IV sustenta o impedimento em licitar e contratar (declaração de inidoneidade) com a “Administração Pública”, ambos do artigo 87 da Lei 8666/93. Isto posto, partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao interprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública, ou seja, em todos os entes federativos.

3.5. A Instrução Normativa nº 2, de 31 de outubro de 2010, que estabelece normas para o funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais – SISG, elenca em seu art. 40 as sanções passíveis de registro no SICAF e sua abrangência.

3.6. O artigo 40 da Instrução Normativa nº 02/2010 evidenciou com clareza o entendimento, que reza:

“Art. 40. São sanções passíveis de registro no SICAF, além de outras que a lei possa prever:

I – **advertência por escrito**, conforme o inciso I do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

II – **multa**, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato, conforme o inciso II do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

III – **suspensão temporária**, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993;

IV – **declaração de inidoneidade**, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 1993; e

V – **impedimento de licitar e contratar** com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme o art. 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

§ 1º A aplicação da sanção prevista no **inciso III** deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, **no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.**

§ 2º A aplicação da sanção prevista no **inciso IV** deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos **com todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 3º A aplicação da sanção prevista no **inciso V** deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos **no âmbito interno do ente federativo que aplicar a sanção:**

I – da **União**, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade da União;

II – do **Estado ou do Distrito Federal**, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Estado ou do Distrito Federal; ou

III – do **Município**, caso a sanção seja aplicada por órgão ou entidade do Município.”

3.7. Ante o exposto, a cláusula impugnada, item 4.2.1 do Edital nº 01/2018, encontra-se em plena conformidade com as minutas padronizadas de Atos Convocatórios da Advocacia-Geral da União. Por oportuno, cabe salientar que as contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber, a utilização de minutas padronizadas de atos convocatórios da Advocacia-Geral da União, conforme dispõe o art. 35 da Instrução Normativa nº 05, de 26 de Maio de 2017. Neste sentido, é expresso no Caput do Edital nº 01/2018 a previsão das aplicações normativas que regem o presente instrumento convocatório e suas aplicações subsidiárias.

3.8. Portanto, é de incumbência dos licitantes interessados o prévio exame de suas condições para participação, mormente quanto a abrangência da penalidade a elas aplicadas pelo órgão sancionador competente, quando for o caso, sendo certo que na vigência de uma suspensão temporária ou impedimento de contratar por prazo inferior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/93, sua abrangência recairá apenas ao respectivo órgão

sancionador. De outro modo, se a interessada estiver impedida de licitar/contratar com o ente federativo sancionador, nos termos do art. 7º do Decreto 10.520/2005, sua abrangência será com o Ente da Federação. Por fim, se o interessado for declarado inidôneo, nos termos do art. 87, IV, da Lei 8.666/93, sua abrangência recairá para todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Será de incumbência do Pregoeiro a verificação de eventual descumprimento das condições de participação como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, conforme item 8.1 e 8.3 do Edital.

3.9. Desta forma, não se vislumbram razões para alteração do item 4.2.1, dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente, sendo seguro que a abrangência compreendida por este Ministério da Justiça não destoaria do pleito sugerido pela impugnante, razões pela qual **nego provimento**.

b) DA NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO ENTRE AS EMPRESAS DE TELEFONIA MÓVEL E FIXA.

3.10. Tendo o vista o questionamento sobre o item 4.2.5 do edital, será permitida a participação de empresa em consórcio. Com efeito, **acolho o pedido da ora impugnante**, com o fito ser alterado o Edital do certame.

c) SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI

3.11. Em suma, a Empresa impugnante contesta suposto entendimento extensivo quanto ao registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, quando penalizada na forma do art. 87, III, da Lei 8.666/93, requerendo a exclusão ou adequação do item 8.1 do Edital. Conforme já tratado, entende esta Coordenação de Procedimentos Licitatórios (COPLI), do Ministério da Justiça, que a incumbência dos licitantes interessados recai no exame prévio de suas respectivas condições de participação frente a abrangência de eventual penalidade aplicada pelo órgão sancionador competente, sendo certo que na vigência de uma suspensão temporária ou impedimento de contratar por prazo inferior a 2 (dois) anos, nos termos do art. 87, III, da Lei 8.666/93, sua abrangência recairá apenas ao respectivo órgão sancionador. De outro modo, se a interessada estiver impedida de licitar/contratar com o ente federativo sancionador, nos termos do art. 7º do Decreto 10.520/2005, sua abrangência será com o Ente da Federação. Por fim, se o interessado for declarado inidôneo, nos termos do art. 87, IV, da Lei 8.666/93, sua abrangência recairá para todos os órgãos e entidades da Administração Pública. Caberá ao Pregoeiro a verificação de eventual descumprimento das condições de participação como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, conforme item 8.1 e 8.3 do Edital, sob pena de reputar o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

3.12. Desta forma, não se vislumbram razões para alteração do item 8.1 do Edital, sendo seguro que a abrangência compreendida por este Ministério da Justiça não destoaria do pleito sugerido pela impugnante, razões pela qual **nego provimento**.

d) REGULARIDADE JUNTO AO CADIN COMO CONDIÇÃO PARA CONTRATAÇÃO

3.13. Alega a Empresa impugnante que o presente Edital estipula como condição para a celebração definitiva do contrato a comprovação referente ao CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), expondo os fatos que requerem, ao final, a "exclusão do Item 16.2 do Edital, ou ainda, que se esclareça o referido item para que a inexistência de registro no CADIN não seja considerada condição para a celebração do contrato na presente licitação, posto que tal imposição não encontra consonância com a disposição do art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.522/2002".

3.14. O Cadin (Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais) foi criado pela lei nº 10.522/02 e, em linhas gerais, apresenta a relação de pessoas físicas e jurídicas que estejam em situação irregular junto aos cadastros do Ministério da Fazenda (CPF/CGC) ou que possuem obrigações não pagas com órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

3.15. Inicialmente, cumpre particularizar breve erro material por parte da Empresa ao requer a exclusão do item 16.2 do Edital, quando este inexistente, sendo compreendido se tratar do item 14.2, que reza:

3.16. *"14.2 Previamente à contratação, a Administração realizará consulta "on line" ao SICAF, bem como ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados – CADIN, cujos resultados serão anexados aos autos do processo."*

3.17. No que pertine à redação contida no item 14.2 do Edital, ao contrário do que se depreende das alegações da impugnante, não se verifica vedação para contratação de empresas inscritas no CADIN. Além disso, o art. 6º da lei indica que é **"obrigatória a consulta prévia ao Cadin**, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para: (...) III – celebração de convênios, acordos, ajustes ou **contratos** que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e **respectivos aditamentos**".

3.18. Portanto, conforme transcrito em suas razões, o que permanece em vigor é a obrigatoriedade de consulta prévia ao cadastro, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a celebração de contratos que envolvam desembolso de recursos públicos, não havendo exigência legal ou editalícia, no caso, que impeçam à celebração do contrato em caso de inscrição isolada no cadastro. Ou seja, não se vislumbra motivo para a exclusão do item 14.2 do Edital, tendo sido ratificado o entendimento a título de esclarecimento de que apesar de a inscrição no Cadin não impedir, por si só, a celebração de contratos administrativos, é recomendável que os órgãos promovam as pesquisas prévias no cadastro e anexem aos autos as comprovações dessa busca. Essa conduta privilegia não apenas o art. 6º, III, da Lei nº 10522/02, como também diversas decisões do TCU sobre o tema. Pelo exposto, **nego provimento**.

e) DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE, GARANTIAS À CONTRATADA EM CASO DE INADIMPLÊNCIA DA CONTRATANTE, DA GARANTIA DE EXECUÇÃO e REAJUSTE DOS PREÇOS E DAS TARIFAS

3.19. A ora impugnante questiona questões contratuais do Edital, desse modo os autos foram endereçados para o Coordenação de Contratos, a qual se manifestou por meio do Despacho nº 64/2018/CCONT/CGL/SAA/SE (6336251), que restou assim transcrito:

Despacho nº 64/2018/CCONT/CGL/SAA/SE

Destino: DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **Informática: Prestação de Serviços** - Impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 01/2018

Interessado(a): **CGTI**

1. Em atenção a diligência realizada pelo senhor pregoeiro, Halisson Luciano Chaves Ayres da Fonseca, por meio do Despacho 20 (6335819), que solicita *manifestação da Coordenação de Contratos com Relação aos questionamentos: 5 - Da retenção do pagamento pela contratante, 6 - Garantias à Contratada em caso de inadimplência da Contratante, 7 - Da garantia de execução e 8 - Reajuste dos preços e das tarifas;* emanamos os seguintes esclarecimento:

1.1. Inicialmente, ressaltamos que a minuta de contrato produzida se encontra em conformidade com a disponibilizada pela Advocacia-Geral da União, por meio do seguinte endereço eletrônico: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/244969. Seguindo o que prevê a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05, de 26 de maio de 2017:

Art. 35. Devem ser utilizados os modelos de minutas padronizados de atos convocatórios e contratos da Advocacia-Geral União - AGU, observado o disposto no Anexo VII, bem como os Cadernos de Logística expedidos por esta Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, no que couber.

1.2. Quanto ao questionamento sobre a retenção do pagamento pela contratante constante na Cláusula Quinta do Contrato, informamos que não cabe razão à impugnança, uma vez que o texto trazido no instrumento contratual reflete o contido no Termo de Referência, que prevê a retenção tributária prevista na legislação vigente e detalhada no ANEXO XI da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017, e na Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, como seguem:

IN 05/2017

6. Os pagamentos a serem efetuados em favor da contratada estarão sujeitos à retenção, na fonte, dos seguintes tributos, quando couber:

6.1. Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), e Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), na forma da Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, conforme determina o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

6.2. Contribuição previdenciária, correspondente a 11% (onze por cento), na forma da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, conforme determina a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e

6.3. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, combinada com a legislação municipal e/ou distrital sobre o tema.

IN RFB 1.234/12

Art. 2º Ficam obrigados a efetuar as retenções na fonte do Imposto sobre a Renda (IR), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep sobre os pagamentos que efetuarem às pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras, os seguintes órgãos e entidades da administração pública federal:

I - os órgãos da administração pública federal direta;

1.3. Sobre as garantias à contratada em caso de inadimplência da contratante, constante também na Cláusula Quinta do Contrato, a licitante não possui razão, uma vez que segue exatamente o estipulado no ANEXO XI da Instrução Normativa nº 05, de 26 de maio de 2017:

Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento, em que os juros de mora serão calculados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, ou 6% (seis por cento) ao ano, mediante aplicação das seguintes fórmulas: $I = (TX/100) \times 365 \times EM = I \times N \times VP$, onde: I = Índice de atualização financeira; TX = Percentual da taxa de juros de mora anual; EM = Encargos moratórios; N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = Valor da parcela em atraso;

1.4. Quanto à garantia de execução, a impugnança alega que a garantia equivalente ao percentual máximo permitido em Lei não é razoável, bem como o prazo exigido para sua apresentação ser exíguo, se baseando no princípio da razoabilidade.

Novamente, a minuta de contrato seguiu o Termo de Referência que foi confeccionado em conformidade com a minuta da AGU. Especificamente, o percentual máximo permitido no Parágrafo 2º, Artigo 56, da Lei nº 8.666/93 é de cinco por cento do valor do contrato, o percentual estipulado, de três por cento, é discricionário da autoridade administrativa, baseada na importância do serviço a ser contratado e, provavelmente, pelo valor previsto da contratação. Ainda, sobre o prazo para entrega, ressaltamos que é o prazo padrão utilizado pela Administração, previsto na minuta da AGU, que em nenhuma hipótese se mostra exíguo, tendo sido cumprido em regra pela empresas contratadas por este Ministério.

1.5. Sobre o reajuste, a impugnante solicita a adoção do IGP-DI, por se tratar de uma remuneração por preços. Observando que a minuta do contrato seguiu o estipulado no Termo de Referência, mas a adoção do ICT se deve pela necessidade da adoção de índices específicos ou setoriais que retratem a efetiva variação do custo, sendo o índice estabelecido pela Resolução ANATEL nº 532, de 03 de agosto de 2009, o índice setorial que aplicado no reajuste e atualização de valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações, abordando inclusive o "Conjunto de rubricas contábeis de despesas das prestadoras" e a "Estrutura das Despesas de Referência e índices associados", concorde Anexos I e II da já citada Resolução.

2. Dessa forma, encaminhamos o processo a fim de subsidiar a decisão do senhor Pregoeiro, nos colocando à disposição.

3.20. Destarte, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante, razão pela qual **nego provimento**.

f) DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO

3.21. Como a impugnação envolvia o questionamento técnico da contratação, o processo administrativo foi enviado para a área demandante para pronunciamento, o que foi feito por meio da **Nota Técnica n.º 29/2018/DOST/CISTI/CGTI/SAA/SE/MJ (6361478)** e **Nota Explicativa da Nota Técnica n.º 29/2018 (6382161)**, sendo assim arrazoada:

Item 9 da impugnação nº 3- DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO 7.6.3 e item 16.19 do Edital:

“7.6.3. definir o perfil de utilização de cada linha; agrupar as linhas em centros de custos e departamentos.”

“ 16.19. Apresentar mensalmente e de forma gratuita, juntamente com a Nota Fiscal, detalhamento dos serviços prestados de voz, tanto em formato .PDF quanto em arquivo eletrônico compatível com Microsoft Office Excel ou OpenOffice Calc ou, sob demanda, em arquivo de texto no formato TXT, no padrão FEBRABAN (versão 2 ou superior, conforme www.febraban.org.br), incluindo detalhes das chamadas (número chamado e chamador, duração, data e hora da chamada, outros) e valor do serviço, que deverá conter todos os tributos e encargos, conforme preços contratados no processo licitatório.”

Do questionamento: "Dos itens listados acima entendemos que o arquivo de detalhamento em Febraban, citado no item 16.19, viabiliza o atendimento do item 7.6.3 não havendo necessidade de processos de gestão complementares entre si. Onde o objetivo é o atendimento da exigência editalícia".

Em atenção ao item 9 da impugnação nº 3(6332617), informa-se que o Portal Web se destina ao apoio na gestão e fiscalização das linhas contratadas por parte da CONTRATANTE sendo uma forma de controle anterior e concomitante, já o arquivo de detalhamento citado no item 16.19, entende-se tratar de um controle posterior, um não substitui o outro, contudo se complementam. Diante do exposto, indefere-se a solicitação.

Em complemento à **Nota Técnica n.º 29/2018/DOST/CISTI/CGTI/SAA/SE/MJ(6361478)**, em especial subitem 4.2 (Item 9 da impugnação n.º 3- DOS SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO 7.6.3 e item 16.19 do Edital:), clarifica-se que o item “7.6.3. definir o perfil de utilização de cada linha; agrupar as linhas em centros de custos e departamentos.”, refere-se à telefonia móvel, Grupo 4, conforme Edital.

Já a referência ao “ 16.19. Apresentar mensalmente e de forma gratuita, juntamente com a Nota Fiscal, detalhamento dos serviços prestados de voz, tanto em formato .PDF quanto em arquivo eletrônico compatível com Microsoft Office Excel ou OpenOffice Calc ou, sob demanda, em arquivo de texto no formato TXT, no padrão FEBRABAN (versão 2 ou superior, conforme www.febraban.org.br), incluindo detalhes das chamadas (número chamado e chamador, duração, data e hora da chamada, outros) e valor do serviço, que deverá conter todos os tributos e encargos, conforme preços contratados no processo licitatório.”, abrange todo o serviço contratado.

3.22. Diante da manifestação da área técnica **nego provimento** ao pleito.

4. DA DECISÃO

4.1. Diante do exposto e, subsidiada pela área técnica demandante, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO**, uma vez que presente os requisitos de admissibilidade, e, em que pese se tratar de impugnação apócrifa, no mérito, com lastro nos posicionamentos levantados, **CONCEDO PROVIMENTO**, decidindo pela procedência parcial dos pedidos de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 01/2018 interpostos pela empresa **OI S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 76.535.764/0001-43.

4.2. Cumpre informar que o Pedido de Impugnação, a **Nota Técnica n.º 29/2018/DOST/CISTI/CGTI/SAA/SE/MJ, Despacho n.º 64/2018/CCONT/CGL/SAA/SE** e os demais documentos necessários para embasamento da tomada de decisão restam juntados ao processo eletrônico (SEI) com as devidas rubricas.

4.3. Importa consignar que os pedidos de impugnação e de esclarecimento, com as respectivas respostas, encontram-se disponibilizados no site do Ministério da Justiça no seguinte endereço eletrônico: <http://www.justica.gov.br/Acesso/licitacoes-e-contratos/licitacoes/ministerio-da-justica/pregao/collective-nitf-content>

4.4. É a decisão.

HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA, Pregoeiro(a)**, em 15/05/2018, às 15:56, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **6336203** e o código CRC **30186CF1**. O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça.